

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação pelo deficiente físico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 159 e altera o *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade na obtenção e renovação do documento de habilitação pela pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º Os arts. 159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....

§ 12 A obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, e sua renovação, serão gratuitas para a pessoa portadora de deficiência física, sendo custeada pela receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR).

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização,

engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, devendo custear a obtenção da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, e sua renovação, para a pessoa portadora de deficiência física.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre as pessoas portadoras de deficiência física, incidem os ônus inerentes à sua condição de incapacidade, o que afeta as oportunidades de inserção social.

Há cerca de duas décadas, os legisladores federais, inclusive os constituintes, vêm aprovando leis de apoio a essa categoria, para compensá-la das limitações naturais e tentar alinhá-la no mesmo patamar das pessoas sem tal deficiência. Tratar os diferentes de modo diferente é a propriedade do princípio da isonomia que toda lei deve atender.

Ao encontro desse atributo, propomos esse projeto de lei como amparo às pessoas portadoras de deficiência, quanto à obtenção e renovação gratuita do documento de habilitação, que para elas tem elevado significado no processo de autonomia e busca de subsistência.

Para financiar o benefício pretendido, indicamos como fonte, a receita auferida com a arrecadação do pagamento das multas de trânsito, razão pela qual alteramos o art. 320 do Código de Trânsito.

Pelo propósito e justeza da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO